



A comissão de Legislação e
Iniciativa
11/5/6
Walter F. Lige

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA'

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº.

ASSUNTO

SERVIÇO

LEI Nº 582

Dispõe sobre o pessoal extramunerário
dá outras providências.

CAPÍTULO I

O Povo do Município de U bá, por seus Vereadores, aprovou e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Além dos funcionários civis, ocupantes de cargos criados por lei, poderá haver, no serviço público do Município, pessoal extramunerário.

Art. 2º - O pessoal extranumerário se dividirá em:

1 - Contratado;

2 - Mensalista;

3 - Tarefeiro.

Art. 3º - O pessoal extranumerário será admitido e conserva a título precário e com salário prefixado, respeitado o limite de crédito próprio.

§ único - Só a pedido poderão ser dispensados os extranumerários que completarem ou tenham completado 10 anos de serviço municipal computando-se, para êste fim, todo o tempo anterior a esta lei.

Art. 4º - A proposta orçamentária e os projetos de lei, abrange créditos adicionais para a admissão de extranumerários, classificação, em itens distintos, as importâncias destinadas a cada uma das modalidades previstas no artigo 2º desta Lei.

Art. 5º - Nenhum extranumerário será admitido sem prévia comprovação de sua capacidade para o exercício da função.

Art. 6º - Os atos relativos ao preenchimento e vacância das funções, exercidas por pessoal extranumerário, deverão ser publicados em lugar de costume ou em jornal da cidade.

CAPÍTULO II

Do contratado

Art. 7º - Contratado é o extranumerário admitido mediante c



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº.
ASSUNTO
SERVIÇO

- 2 -

trato bilateral, para o desempenho de funções reconhecidamente especializadas, técnicas ou científicas, para o exercício das quais não haja no quadro do funcionalismo, pessoa devidamente habilitada ou disponível.

Art. 8º - Para a admissão de contratados, o chefe da repartição ou serviço, em que se manifestar a necessidade da medida, fará proposta, devidamente justificada, ao Sr. Prefeito Municipal, que julgar de sua conveniência e, se estiver de acôrdo, a aprovará, autorizando assinatura do contrato que deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) - Prova de capacidade para a função;
- b) - Atestado de boa conduta, firmado pela autoridade policial;
- c) - Prova de quitação com o serviço militar;
- d) - Atestado de vacina;
- e) - Atestado de sanidade e capacidade física para o desempenho da função.

§ 1º - O chefe da repartição ou serviço anexará, também, à proposta, a minuta do contrato a ser firmado, da qual constarão, dentre outros elementos, a natureza e denominação da função a ser exercida, as condições de locação, o prazo do contrato e o salário mensal, fixado êste dentro dos limites do crédito próprio.

§ 2º - A minuta do contrato obedecerá ao modelo que fôr adotado pela Secretaria da Prefeitura, à qual competirão as atribuições Serviço do Pessoal, até a criação do órgão próprio.

§ 3º - As exigências das alíneas b e c não se aplicam aos estrangeiros não residentes no país e a da alínea c aos residentes no país.

§ 4º - Será exigida dos estrangeiros prova de legalidade de entrada e permanência no território nacional, na forma da legislação em vigor.

Art. 9º - O Sr. Prefeito poderá encaminhar a proposta ao Departamento Administrativo para dar seu parecer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº.
ASSUNTO
SERVIÇO

-3-

Art. 10º - O contrato será lavrado em livro próprio, e será assinado pelo Prefeito e pelo candidato.

Art. 11º - Assinado o contrato, será feita a sua publicação no lugar de costume ou em ~~em~~ jornal da cidade, e será, pela repartição competente, aberto assentamento individual, à vista dos elementos fornecidos pelo contratado, e dos documentos a que se refere o art. 8º.

Art. 12 - Os contratos terão a duração máxima de vinte e quatro (24) meses, podendo ser renovados, se assim o exigir o serviço público.

CAPÍTULO III

Do mensalista

Seção I

Disposições preliminares

Art. 13 - Mensalista é o extranumerário que recebe salário mensal, desempenhando função inerente às séries funcionais.

Art. 14 - A função de extranumerário mensalista será preenchida mediante:

- I - Admissão;
- II - Melhoria de Salário;
- III - Transferência;
- IV - Readmissão.

Art. 15 - A vacância da função decorrerá de:

- I - Falecimento;
- II - Dispensa;
- III - Exclusão;
- IV - Exclusão a bem do serviço público.

Art. 16 - O falecimento do extranumerário deverá ser imediatamente comunicado à Secretaria da Prefeitura, pelo Chefe da repartição a que ele estiver subordinado.

Art. 17 - Dar-se-á a dispensa:

- a) - A pedido do extranumerário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº.
ASSUNTO
SERVIÇO

-4-

b) - a critério da autoridade que admitiu o extranumerário, respeitados os dispositivos do parágrafo único do art. 3º.

Art. 18 - A exclusão e a exclusão a bem do serviço público serão aplicadas como penalidade.

Art. 19 - Os dispositivos constantes dos artigos 16 a 19 aplicam-se, também, aos extranumerários contratados e tarefeiros.

SECÃO II

DAS SÉRIES FUNCIONAIS

Art. 20 - Haverá para cada Serviço, Departamento ou Repartição, uma Tabela Numérica de Mensalistas, expedida por decreto.

Art. 21 - Poderá haver, ainda, uma Tabela Transitória de Mensalistas, também expedida por decreto, para atender à situação dos atuais servidores da Prefeitura que não ocupem cargos criados em Lei.

§ único - As tabelas indicadas no artigo anterior e neste, se comporão de Séries Funcionais.

Art. 22 - Cada Série Funcional se constitui de diversas funções, com a mesma denominação, mas escalonadas, conforme referências de salário, em algarismos romanos.

§ 1º - O valor das referências de salários será fixado em decreto.

§ 2º - As atribuições de cada Série Funcional serão reguladas em portarias baixadas pelo Prefeito, ouvido o Chefe do Serviço, Departamento ou repartição em que se exigir a função.

SECÃO III

DA ADMISSÃO

Art. 23 - A admissão do mensalista só poderá ser feita para a função da referência inicial da respectiva Série Funcional, obedecendo ao processamento estabelecido no art. 24.

Art. 24 - Ao Chefe do órgão da repartição a que corresponde a Tabela Numérica de Mensalistas compete:



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA'

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº.

ASSUNTO

SERVIÇO

-5-

- comentos:
- I - Exigir do candidato a apresentação dos seguintes (comentos):
 - a) - Prova de idade mínima de 18 e máxima de 40 anos;
 - b) - Prova de nacionalidade brasileira;
 - c) - Prova de capacidade para função;
 - d) - Atestado de vacina e atestado de boa conduta, passado pela autoridade policial;
 - e) - Prova de quitação com o serviço militar.
 - II - Examinar os documentos e a possibilidade legal e administrativa da admissão.
 - III - Submeter o candidato a exame médico, para a verificação do estado de sanidade e capacidade física para função, perante a autoridade competente para exame similar, para fins de posse, em cargo público;
 - IV - Promover a expedição da portaria de admissão que será assinada pelo Prefeito;
 - V - Determinar a pronta organização do processo de admissão, do qual constem quais os documentos apresentados e devolvidos ao candidato admitido, com a respectiva caracterização, bem como todos os elementos necessários ao assentamento individual e os comprobatórios da legalidade da admissão, inclusive cópia da portaria em duas vias e prova da capacidade para a função;
 - VI - Remeter o processo ao Serviço de Pessoal, no prazo máximo de dez dias, contados da data da expedição da Portaria.

Art. 25 - A Secretaria expedirá instruções aprovadas pelo Prefeito, indicando quais os meios ou requisitos necessários à prova de capacidade para a função.

SECÃO IV

DA MELHORIA DE SALÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA'

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº.

ASSUNTO

SERVIÇO

=6=

Art. 26 - A melhoria de salário só poderá ocorrer quando houver vaga na referência superior da respectiva Série Funcional da mesma Tabela Numérica de Mensalistas.

Art. 27 - Somente depois de 360 dias de exercício na referência, poderá o mensalista obter melhoria de salário.

Art. 28 - A melhoria de salário será concedida pelo Prefeito e obedecerá ao critério de merecimento apurado, de conformidade com as normas estabelecidas.

Art. 29 - O processamento da melhoria de salário, no que concerne, obedecerá ao disposto no artigo 24 e seus parágrafos.

§ único - Não se exigirá, do mensalista, apresentação dos documentos que já tenha apresentado para a sua admissão.

SEÇÃO V

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 30 - A transferência do mensalista poderá ser feita:-

I - A pedido;

II - "Ex-officio", no interesse da administração.

Art. 31 - O mensalista poderá ser transferido:-

I - De uma para outra Série Funcional da mesma denominação;

II - De uma para outra Série Funcional de denominação diferente, respeitada sempre a habilitação profissional.

Art. 32 - A transferência far-se-á atendida sempre a conveniência do serviço ou interesse da administração.

Art. 33 - A transferência do mensalista obedecerá ao seguinte processamento:

I - Quando a pedido:

a - O requerimento.

1 - O interessado fará requerimento, alegando seus motivos, dirigido ao seu Chefe imediato;

2 - O Chefe da repartição informará o pedido e



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA'

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº.

-7-

ASSUNTO

SERVIÇO

o encaminhará ao Sr. Prefeito que, em despacho sucinto, mandará ouvir o Chefe da repartição para onde deseja o interessado ser transferido

3 - O Chefe da repartição informará o pedido e o devolverá ao Prefeito que dará seu despacho. O processo indeferido será devolvido à repartição em que o interessado serve, para ciência do mesmo e ulterior arquivamento.

b) - Se fôr "ex-officio":

1 - Se qualquer Chefe de repartição quiser fazer transferência de extranumerário pertencente à Tabela Numérica sob sua chefia, fará exposição ao Prefeito e este ouvirá o Chefe da outra repartição e dará o despacho, indeferindo e mandando arquivar o pedido, ou deferindo e autorizando a transferência.

Art. 34 - Só poderá haver transferência para função da mesma referência de salário.

SEÇÃO VI

DA READMISSÃO

Art. 35 - A readmissão do mensalista será feita a pedido e somente poderá ser feita quando ficar apurado que não mais subsistem os motivos determinantes da exclusão ou que não há inconveniente para o serviço público, no caso de dispensa.

§ único - A exclusão a bem do serviço público é impeditiva da readmissão.

Art. 36 - A readmissão far-se-á na função anteriormente exercida pelo mensalista, podendo, entretanto, ser feita em outra, a juízo do Prefeito e do Chefe da repartição a que pertencer a Tabela Numérica, atendidas as condições de habilitação e provada a capacidade física para a função.

Art. 37 - A readmissão obedecerá ao processamento estabelecido para a admissão, no que lhe fôr aplicável, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 29, menos quanto ao laudo médico e à prova de quitação militar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA'

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº.

ASSUNTO

SERVIÇO

-8-

CAPÍTULO IV

DO TAREFEIRO

Art. 38 - O tarefeiro é o extranumerário admitido para a execução de tarefa predeterminada e que percebe salário na base da produção por unidade.

Art. 39 - A admissão do tarefeiro é também da competência do Prefeito e será feita dentro do limite do crédito próprio e mediante portaria, da qual constem, obrigatoriamente, além do salário-base, a indicação do trabalho, o prazo de execução, o mínimo e máximo da produção exigível, bem como as condições de execução, acabamento e pagamento.

Art. 40 - A Secretaria da Prefeitura poderá expedir modelos de portaria de admissão de tarefeiros, a serem observadas pelos diversos setores do serviço público municipal.

Art. 41 - A admissão de tarefeiro obedecerá ao processamento indicado no art. 23 e seguintes, no que lhe fôr aplicável.

Art. 42 - Poderá ser expedida portaria coletiva para admissão e dispensa de tarefeiros.

CAPÍTULO V

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 43 - Os encargos de Chefia ou direção e os de confiança pessoal dos dirigentes serão desempenhados mediante função gratificada.

Art. 44 - As funções gratificadas serão criadas e regulamentadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 45 - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento e somente será paga ao servidor que se encontre no efetivo exercício da função de Chefia ou Direção, não podendo o extranumerário receber nenhuma outra gratificação, a qualquer título pelo desempenho de Chefia.

Parágrafo único - Não perderá a gratificação o servidor que deixar de comparecer ao serviço em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada e serviços obrigatórios por Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA'

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº.

ASSUNTO

SERVIÇO

-9-

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 46 - O Pessoal extranumerário, além do respectivo salário, só terá direito às vantagens previstas nesta Lei.

Art. 47 - Aos extranumerários, serão extensivos no que lhes forem aplicáveis, as seguintes disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município (Lei nº. 24, de 5 de novembro de 1951):-

Título I - Capítulos V - VI - IX - XVII;

Título II- Capítulos I - II - III - IV - V - VI - VII -

VIII - X - XI - XII - XIII - XIV.

§ 1º - O adicional de família será concedido aos extranumerários nos termos da legislação municipal em vigor;

§ 2º - Aos tarefeiros não se aplica o disposto no capítulo I do Título I da Lei nº. 24, de 5 de novembro de 1951 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município).

Art. 48 - Excetuado o contratado, nenhum extranumerário pode ter salário superior ao vencimento dos funcionários públicos que executem trabalho análogo e que foram ocupantes de cargos incluídos no Quadro Geral do Município.

Art. 49 - Aos extranumerários serão também extensivas, no que lhes forem aplicáveis, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, referentes ao Título III (Lei nº. 24, de 5 de novembro de 1951), ficando os mesmos sujeitos às penalidades de advertência, repreensão, multa, exclusão e exclusão a bem do serviço público.

§ único - A exclusão e a exclusão a bem do Serviço Público regem pelas disposições constantes dos artigos 41, 42, 89 - § 2º, 207, 232, 234, 236, 240, da Lei nº. 24, de 5 de novembro de 1951.

Art. 50 - Para a aplicação das penas disciplinares são competentes, conforme a graduação estabelecida no artigo anterior:-

I - A autoridade que houver admitido o extranumerário e todos os casos;

2 - A autoridade imediatamente subordinada à de que trat



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA'

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº.

ASSUNTO

SERVIÇO

-10-

o item anterior, suspensão até 30 dias;

3 - A autoridade que se seguir na escala hierárquica indicada no item precedente, até suspensão de 15 dias.

Art. 51 - A ineficiência ou falta de aptidão para o serviço por parte do extranumerário, não deverá acarretar a sua exclusão, mas terminará a sua dispensa.

Art. 52 - As penalidades da exclusão e exclusão a bem do serviço público, só poderão ser aplicadas após processo administrativo, em virtude de sentença judicial.

Art. 53 - À vista do processo, a apresentação da defesa e o demais trâmites processuais obedecerão às normas constantes dos Estatutos dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 54 - Compete à autoridade julgadora dar vista e apreciar as razões da defesa.

Art. 55 - Os funcionários e extranumerários que não observarem rigorosamente as disposições desta Lei, ficam sujeitos à pena de suspensão, além das responsabilidades pecuniárias, relativas a pagamentos feitos indevidamente.

CAPÍTULO VII

Art. 56 - É vedado ao extranumerário trabalhar sob as ordens de parentes, até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder a dois o número de auxiliares nessas condições.

Art. 57 - É vedado ao extranumerário exercer atribuições diversas das inerentes à Série Funcional a que pertencer, , ressalvadas as funções de Chefia e as comissões legais.

Art. 58 - Nenhum impôsto ou taxa gravará o salário do extranumerário, bem como os atos ou títulos referentes à sua vida funcional.

Art. 59 - Nenhum extranumerário poderá servir fora da repartição ou serviço para o qual tenha sido admitido, salvo caso previsto em Lei ou autorização do Prefeito.

Art. 60 - Fica facultado, mediante requerimento à autoridade



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA'

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº.

ASSUNTO

SERVIÇO

-11-

competente, a todos os servidores atualmente pagos por fundos ou verbas de pessoal ou quadros aprovados, a sua inclusão como extranumerário, desde que satisfaçam as condições desta Lei e não estejam nela incluídas.

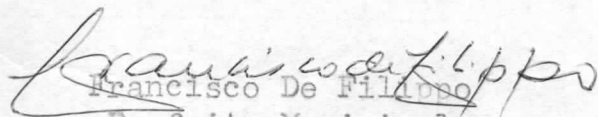
Art. 61 - A contribuição de Previdência Social, autorizada pela Lei nº. 284, de 13 de maio de 1955, obedecerá à legislação específica em vigor.

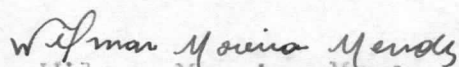
Art. 62 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 63 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a quem o seu conhecimento e execução couber, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Uba, 16 de maio de 1964


Francisco De Filippis
Prefeito Municipal


Wilmar Moreira Mendes
Secretário